



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883208 - SP (2024/0002362-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A S DA C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando evidenciado que a via eleita foi indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado e inexistente constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do referido óbice.
2. Hipótese em que a pena foi exasperada, tanto na primeira quanto nas demais fases, mediante devida fundamentação, não cabendo a este Superior Tribunal, tão distante que se encontra das partes e da ação penal, intervir na discricionariedade regrada do julgador para alterar o percentual escolhido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883208 - SP (2024/0002362-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A S DA C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando evidenciado que a via eleita foi indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado e inexistente constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do referido óbice.
2. Hipótese em que a pena foi exasperada, tanto na primeira quanto nas demais fases, mediante devida fundamentação, não cabendo a este Superior Tribunal, tão distante que se encontra das partes e da ação penal, intervir na discricionariedade regada do julgador para alterar o percentual escolhido.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A S da C** contra a decisão, da minha lavra, em que deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fl. 353):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, que *não obstante o trânsito em julgado da Ação Penal a qual busca se remediar seus*

efeitos com a presente impetração, é firme o entendimento da Suprema Corte de que, na excepcionalidade da hipótese e desde que presentes acervo probatório pré-constituído e o delineamento de fatos incontroversos, cabível se mostra a ação de habeas corpus (fl. 362).

Postula, então, a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão recorrida, nos termos pleiteados [...] caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, a remessa do presente agravo regimental à competente Turma, a fim de que lhe seja dado provimento, com a reforma da decisão monocrática atacada nos termos acima mencionados (fl. 367).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

De início, reitero que é inviável a utilização da via eleita para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em especial, quando se trata de condenação transitada em julgado.

Depois, porque não se observa constrangimento ilegal manifesto a justificar a superação do referido óbice, tendo o Tribunal mantido a reprimenda-base e alterado o percentual da majorante das relações domésticas, nos seguintes termos (fls. 29/30 - grifo nosso):

Vítima X:

(Acusado) teve a pena-base corretamente e de forma fundamentada fixada 1/2 acima do patamar mínimo à espécie em 12 anos de reclusão, sob o argumento de que o "acusado com 50 anos de idade, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinosos contra uma criança de apenas de 9 anos de idade, beijava-a, passava as mãos em sua vagina, obrigava-a à assistir filmes adulto, bem como ameaçava a ofendida e sua família de mata-las caso revelasse os atos. A vítima perdeu ano na escola, passou a tomar remédios controlados, convulsionar em decorrência dos abusos, aliás, chorou muito perante esta magistrada, mal conseguia contar o terror que passou. Ora, não há dúvidas que em decorrência desses abusos, sofreu grande abalo psicológico, tendo que carregar pelo resto de sua vida o fato de ter sido abusada sexualmente durante sua inocente infância, dentro da casa de um familiar que deveria lhe inspirar confiança" (fl. 165).

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no artigo 61, alínea "f", do Código Penal, porquanto o réu agiu **prevalecendo-se de relações domésticas, uma vez que era namorado da bisavó da vítima. Todavia,**

entendo que a elevação deve ser de apenas 1/3, alçando a reprimenda a 16 anos de reclusão.

Reconhecida continuidade delitiva, ante a prática de dois delitos, a pena deve ser elevada de 1/6, sendo alçada a 18 anos e 8 meses de reclusão.

2 — Vítima Y

(Acusado) teve a pena-base corretamente e de forma fundamentada fixada 1/3 acima do patamar mínimo à espécie em 10 anos e 8 meses de reclusão, sob o argumento de que "o acusado com 50 anos de idade, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinoso contra uma criança de apenas de 7 anos de idade, beijava-a, passava as mãos em sua vagina, obrigava-a à assistir filmes adulto, bem como ameaçava a ofendida e sua família. A vítima afirmou em juízo as constantes ameaças que sofria para não contar o que estava ocorrendo. Ora, não há dúvidas de que, em decorrência desses abusos, sofreu grande abalo psicológico, tendo que carregar pelo resto de sua vida ter sido abusada sexualmente dentro da casa de um familiar, sendo apenas uma inocente criança" (fl. 166).

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no artigo 61, alínea "f", do Código Penal, porquanto o réu agiu prevalecendo-se de relações domésticas, uma vez que era namorado da bisavó da vítima. Todavia, entendo que a elevação deve ser de apenas 1/3, alçando a reprimenda a 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Reconhecida continuidade delitiva, ante a prática de dois delitos, a pena deve ser elevada de 1/6, sendo alçada a 16 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão.

Não obstante tenham sido praticados dois delitos contra cada uma das vítimas, não há falar em continuidade delitiva entre esses crimes. Isso porque, patente a reiteração delituosa entre os estupros. Ademais, a despeito do fato das vítimas serem irmãs, não há qualquer conexão entre os crimes, que foram perpetrados em situações distintas. Desta feita, mantido o concurso material, as penas devem ser somadas restando reprimenda final ancorada em 35 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão.

[...]

Ademais, deve ser preservada a discricionariedade regrada do julgador, não podendo este Superior Tribunal, distante das partes, dos fatos e da ação penal, alterar o percentual utilizado na dosimetria da pena, quando evidenciado que existe fundamentação idônea para tanto.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.208 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002362-0

Número de Origem:

00001116920168260633 1116920168260633

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A S DA C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S DA C (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024